



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 46-03.
2016.6.13.0278 – CLASSE 32 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Alcides Ribeiro da Silva Junior

Advogados: Ricardo Franco Santos – OAB: 88926/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *LINK* PATROCINADO DO *FACEBOOK*. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual julgada procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alcides Ribeiro da Silva Junior, por propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2016, interpôs recurso especial eleitoral o representado.
2. Provido o recurso especial, monocraticamente – não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de pedido explícito de votos, afastada, por conseguinte, a incidência do art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que veda a publicidade paga na internet – interpôs agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. Nos exatos termos assentados na decisão agravada, ausente pedido expresso de votos no conteúdo da publicação veiculada no *Facebook*, de rigor a incidência da regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, desde que inexista pedido explícito de votos. Precedentes.

4. Inexistente propaganda eleitoral antecipada, não há falar em ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral para, reformado o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de Alcides Ribeiro da Silva Junior.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada em que assentado: i) ausência de pedido explícito de voto na mensagem veiculada pelo representado, enquadrada a publicação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997¹; e ii) por conseguinte, não há falar na incidência do art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições, que veda a publicidade paga na internet (fls. 225-7):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Transcrevo os fundamentos que lastrearam a conclusão da Corte de origem pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada (fls. 159-61):

'No caso em análise, a propaganda possui as seguintes mensagens:

'Assim como Odelmo Leão é sinônimo de competência e experiência, Thiago Fonseca representa todos os anseios da população mediante o caos político que o cenário atual nos apresenta. Filho de Uberlândia, 38 anos, nunca foi político, vem comprovando sua capacidade e responsabilidade à frente do Sindicato Rural de Uberlândia, sangue novo e ideias novas, estes são adjetivos que estamos procurando para a política futura. Na nossa humilde opinião, Thiago Fonseca seria o Vice-Prefeito ideal para Odelmo Leão, fica aqui a dica'.

'Experiência e sangue novo. Estes são os ingredientes que Uberlândia precisa para um futuro melhor!'

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

2

A postagem foi realizada em 14.6.2016 na página da rede social Facebook pertencente à organização sem fins lucrativos denominada Frente de Ação Liberal, da qual figura o recorrente como um dos administradores.

Com o propósito de se obter maior alcance na propagação da mensagem e melhor direcionamento a determinado público, o recorrente lançou mão de recurso específico oferecido pelo provedor da Rede Social Facebook mediante pagamento em espécie.

Sustenta o recorrente que a mensagem por ele postada na internet não veicula propaganda eleitoral, pois sua conduta teria amparo na regra do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, basicamente porque não houve pedido explícito de votos.

De certo que as inovações legislativas ocorridas por meio da Lei nº 12.034/2009 e, recentemente, pela Lei nº 13.165/2015 (alterando a Lei nº 9.504/1997) não permitiram, de modo amplo, a propaganda antecipada. Em verdade, a Lei das Eleições, em seu art. 36-A, abrandou o conceito de propaganda eleitoral antecipada, elencando atos que podem ser praticados desde que não exista pedido expresso de votos.

A postagem em exame trata de propaganda eleitoral, até porque há nítida sugestão aos eleitores atingidos pela mensagem a escolher determinada pessoa para ocupar o cargo de Vice-Prefeito, quando da realização das eleições municipais.

Ademais, a licitude dos atos de pré-campanha está condicionada à observância das regras próprias da modalidade de propaganda adotada no período eleitoral. Não seria razoável exigir de candidato a observância a determinadas regras e dispensá-las somente porque não se adentrou o período eleitoral.

No caso dos autos, houve pagamento para melhor propagação da mensagem, utilizando-se de recurso próprio da rede de relacionamento Facebook, em explícito desacordo com a regra do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento do TSE:

Ac.-TSE, de 14.10.2014, na Rp nº 94675: a ferramenta denominada 'página patrocinada' do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter a condenação imposta no mínimo legal.

É como voto.' (Destaquei)

Assiste razão ao recorrente.

A despeito da discussão atinente à veiculação de mensagem mediante *link* patrocinado do *Facebook*, a jurisprudência do TSE é no sentido de que **'a menção à pretensa candidatura e a exaltação**

das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto (REspe nº 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016 – destaquei).

Na ocasião, o Min. Luiz Fux consignou que *'a Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea'*.

Nesses termos, malgrado a conclusão do Tribunal a quo, ausente o explícito pedido de voto na mensagem veiculada, resta enquadrada a publicação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Por consectário, não há falar em propaganda paga de que trata o art. 57-C, caput, da Lei das Eleições. Nesse sentido:

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM MÍDIA SOCIAL NA INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Desse modo, conforme registrado na decisão hostilizada, tendo sido consignado pela Corte Regional que, no conteúdo das publicações objeto da presente demanda, não há pedido explícito de voto, afasta-se a configuração de propaganda eleitoral nas mensagens patrocinadas realizadas pelo agravado, no Facebook, antes do período autorizado.

3. Assim, não incide no caso dos autos a proibição contida no art. 57-C da Lei 9.504/97.

[...]

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.'(AgR-REspe nº 50-48/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 04.9.2017 - destaquei)

'ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA.

~

AUSENTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante afirmou o próprio embargante/agravante nas contrarrazões ao recurso especial, **a mensagem postada pelo embargado/agravado, no dia 6.7.2016, em link patrocinado no Facebook, não continha pedido explícito de voto.**

3. **De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral. Precedentes.**

4. **Por conseguinte, a postagem realizada pelo então recorrente não se subsume ao previsto no art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97, porquanto, não havendo pedido explícito de voto, inexistente publicidade paga na Internet.**

[...]

6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (ED-REspe nº 32-02/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.8.2017, pendente de publicação)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reformado o acórdão regional, julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta ao recorrente (art. 36, § 7º, do RITSE)

Em suas razões (fls. 230-3), o MPE alega, em síntese, que:

a) *“a mensagem paga pelo beneficiário da propaganda possui contornos eleitorais e adentra também na vedação exposta no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997”, o qual “não estabelece marco inicial para sua aplicação”* (fls. 232-3);

b) a realização de propaganda eleitoral em *link* patrocinado no *Facebook* prejudica a isonomia da disputa eleitoral e sugere a *“interferência negativa do Poder Econômico”* nas eleições (fl. 233).

Contramínuta (fls. 262-83).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Não prospera a insurgência.

Nos exatos termos assentados na decisão agravada, ausente pedido expresso de votos no conteúdo da publicação veiculada no *Facebook*, de rigor a incidência da regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, desde que inexista pedido explícito de votos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA PUBLICIDADE EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. EXCLUDENTE DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige a referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a mera alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos, qualidades do pré-candidato e outras condutas de divulgação da plataforma política.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 19-91, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.10.2017)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, não configuram

7

propaganda eleitoral antecipada a exposição de atos de governo, com destaque para projetos, ações e realizações no exercício de cargo eletivo; a menção à pretensa candidatura; a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos; a realização de prévias partidárias; a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa; a realização de debates entre os pré-candidatos, inserindo-se essas temáticas no contexto de divulgação de assuntos político-comunitários, desde que não haja pedido expresso de votos.

[...]

6. Representação que se julga improcedente. (Rp nº 298-27, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 22.11.2017)

A teor do *decisum* recorrido, pacífico o entendimento desta Casa de que, inexistente propaganda eleitoral antecipada, não há falar em ofensa ao art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições, que veda a realização de publicidade paga na internet. A propósito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PAGA NA INTERNET. NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral. Precedentes.

3. **Por conseguinte, as postagens em exame não se subsumem ao previsto no art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto, não havendo propaganda eleitoral, inexistente publicidade paga na Internet.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 1112-65, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* 05.10.2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 46-03.2016.6.13.0278/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Alcides Ribeiro da Silva Junior (Advogados: Ricardo Franco Santos – OAB: 88926/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 8.2.2018.

1